



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5472.001.0003044/2022  
DATA: 11/02/2022 16:36:26  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANI  
Nº ÚNICO: 45380YMT300

Seadm

Proge

comdi

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO.

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR E SENHORA:

CAIO BENITES RANGEL, Pregoeiro.

MARTHA PAVÃO, Coordenadora.

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2021.

PROCESSO ADM. 23580/2021.

ATA DE REUNIÃO, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

ASSUNTO: RECURSO.

A empresa **EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.452.076/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 463- sobre loja Centro, Araruama/RJ, endereço eletrônico: dtjorgecabral@hotmail.com neste ato representada por seu sócio, **JORGE AUGUSTO DE MENDONÇA CABRAL**, brasileiro, empresário, portador da identidade 5075193, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, e do CPF nº 490.833.177-49, conforme permitido no Edital, escoimada nos itens 7.2 e 7.3, vem **TEMPESTIVAMENTE** interpor

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Snp nº 3044  
Fls. nº 02  
Em 11/02/2022  
Jorge Cabral



## RECURSO

contra a decisão exarada na Ata acima referida, que desclassificou a recorrente e, por conseguinte declarou vencedora a empresa Clínica Santa Terezinha Ltda. ME, pelas razões, motivos e fatos adiante expostos:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso é **plenamente tempestivo**, uma vez que o prazo para interpor/protocolar, conforme permissivo no item 7.2 do aludido Edital é o de **“05 (cinco) dias contados da data da publicação”** (texto transcrito do Edital). A Ata de Reunião é datada de 03/02/2022, porém, até a presente data a mesma **não foi publicada** no Portal da Transparência – sistema antigo e sistema novo e nem no jornal oficial local – Logus Notícias, este com a última edição publicada na internet de nº 963, com a data de 04/02/2022, conforme obriga o citado item, o que dá à recorrente o direito tempestivo de recorrer nesta data, pois está levando em conta a data que tomou conhecimento oficialmente da decisão, ao tomar posse de cópia da referida Ata junto ao Setor de Licitações, que é a data de **07/02/2022**.

### 2 – DOS FATOS.

**2.1.** A recorrente tomou conhecimento desse procedimento, e dele participando, cujo objeto é: *“1.1 Credenciamento de profissionais médicos para integrar o cadastro de Médicos Peritos e/ou Médicos do Trabalho da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, não havendo qualquer vínculo empregatício, para a prestação de serviços de perícia e avaliação médica com vistas à análise de requerimento para concessão de Readaptação, Auxílio Doença, Auxílio Acidente ou por moléstia Profissional, Auxílio Maternidade, Licença para tratar de pessoa doente na família, Aposentadoria por Invalidez/ Incapacidade, Redução de Carga Horária, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Avaliação Médica para Isenção de Imposto de Renda e/ou reavaliação de benefícios concedidos, em conformidade com o disposto neste Termo e na Portaria de nº: 1.563 de 04 março de 2020, bem como as demais legislações em vigor.”*

Processo: 3044  
03

2.2. A recorrente, então, apresentou sua documentação conforme enquadramento no item 4.2 (Pessoa Jurídica) e subsequentes. Após as devidas verificações e análises das documentações das empresas que se credenciaram foi aberto prazo para que as mesmas apresentassem as documentações pendentes, afim de sanarem as respectivas pendências.

2.3. Ocorre que, para surpresa e perplexidade da recorrente, a Comissão concluiu que a mesma não sanou ou regularizou por completo a sua pendência, ao alegar que a sua certidão requerida no item 4.2.h) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor sede da comarca da licitante (matriz/filial), foi entregue somente com a página 1, sendo que a mesma contém duas páginas. Vide trecho da Ata de Reunião: *“Quanto a Empresa Emphemet Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda, a mesma apresentou os documentos requeridos junto aos itens 4.2, “e”, “f”, bem como a proposta requerida no item 5.1.1, atendendo aos requisitos, outrossim apresentou de forma incompleta o constante no item 4.2 “h”, uma vez que a Certidão é composta de 02 (duas) páginas, porém a empresa só apresentou a primeira página, sendo que na mesma não consta a data da emissão da referida certidão, não podendo portanto esta Comissão avaliar a validade da mesma.”*

2.4. Tal situação é gravíssima, motivadora até mesmo de tomada de medidas judiciais e outras cabíveis, visto que a recorrente, quando solicitada, apresentou TODOS os documentos requisitados, em envelope acompanhado de Ofício de nº 001 (cópia anexa), que ao ser aberto foi conferida toda a documentação nele contida e foi dado “acuse de recebimento” pelo Sr. Caio Benites Rangel, que assinou o documento. Ora, não se dá acuse de recebimento de nenhuma documentação sem que a mesma seja conferida na presença do portador da empresa, ainda mais que a pessoa que a recebeu nada mais é que o próprio pregoeiro, pessoa mais que abalizada para fazer conferência de documentação e que é sabedora disso. O fato é que, sem sombra de dúvidas, a recorrente apresentou a aludida certidão de forma COMPLETA, com as duas páginas. Seria um absurdo e completamente sem propósito que não fosse dessa forma, já que é algo tão simples e banal. As circunstâncias em que ocorreram o “sumiço” da página dois da certidão não compete à recorrente analisar, investigar ou diligenciar, já que ocorreram internamente, durante a movimentação da documentação de um lado para o outro, dentro do órgão e, ainda, tal conferência e análise documental não foi realizada diante da presença dos representantes das proponentes. Tal fato motiva o chamado “benefício da dúvida” e macula todo o procedimento.

Ou seja, a decisão da d. Comissão fere de morte o caráter competitivo e a ampla concorrência do certame, violando frontalmente as leis que regem a matéria e o próprio Edital, pois ignorou o que está disposto nos itens 6.2, 6.6 e 7.1.

2.7. As razões recursais têm o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, fazendo-se necessária a interposição do presente Recurso, no intuito de ver corrigidos e suprimidos critérios restritivos à competitividade cometidos pela Comissão, de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

2.8. A jurisprudência é vasta quanto ao mérito de rigor excessivo e excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios. Vide matéria publicada no Portal de Compras Públicas ([https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismo-excessivo-nas-licitacoes-publicas\\_380](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismo-excessivo-nas-licitacoes-publicas_380)):

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de

2.5: Em que pese a recorrente afirmar categoricamente que apresentou a certidão completa (com as duas páginas), para fins de conferência da autenticidade da certidão em questão, inclusive quanto à data de expedição e, conseqüentemente, sua validade, no entanto, a Comissão deveria ter feito uso do que diz o próprio Edital, em seu item 6.2, que diz: "6.2. As certidões apresentadas pelas empresas obtidas via Internet terão suas autenticidades confirmadas junto aos Órgãos competentes pela Comissão Permanente de Credenciamento;" (g.n.n.)

É cediço que já há tempos que a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial é emitida via internet, através do portal do TJ/RJ. E mais, a mesma é emitida com um código alfanumérico e, também, QR Code para auferir a sua autenticidade. Então cabe a pergunta, que logicamente não é retórica: **Porque a Comissão não fez uso da prerrogativa contida no item 6.2 do Edital?**

Afinal, o Poder Público, em todas as suas esferas, bem como seus agentes e administradores estão atrelados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. *"Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os credenciados/proponentes/licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Além disso, essa exigência editalícia não é complexa, de difícil análise ou mesmo essencial para decidir sobre classificação ou desclassificação de um credenciado/proponente. Trata-se, evidentemente, de um **RIGOR EXCESSIVO e EXCESSO DE FORMALISMO!** Tal motivo de desclassificação da recorrente não é essencial para a salvaguarda da Administração, tampouco

2014

motivo de insegurança jurídica para o órgão credenciador/licitador, o que poderia perfeitamente ser objeto de saneamento pelo Ilmo. Pregoeiro, da forma já explicitada acima, bem como fazer uso do disposto no item 6.6 do Edital, que diz: “6.6. À Comissão Especial de Credenciamento é facultado solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos acerca dos documentos apresentados, bem como promover diligências ou solicitar pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução e julgamento do requerimento.” (g.n.n.), visto que o desatendimento ao exigido no edital que motivou a desclassificação da recorrente poderia ser auferido a qualquer tempo e momento, inclusive no ato de realização da Reunião, e sem limite de vezes em que tal ato seja feito, como reza o destacado item 6.6 e o item 7.1, **pois ambos não fazem qualquer menção quanto à limitação de vezes que a d. Comissão poderia fazer uso dessa prerrogativa.**

Por fim, o analisador da documentação não é nenhum inexperiente, está mais que abalizado para analisar um documento de forma objetiva. E, numa simples análise da certidão, bastaria atentar para o nº de identificação da mesma: 2022.1017156.383-1. Ora, todos sabem que qualquer numeração documental e/ou processual que se inicia com 2022 significa ser o ano de emissão, expedição ou formulação do documento, ato ou processo. E como a data de formulação desta peça recursal corresponde ao 42º (quadragésimo segundo) dia do ano fica evidente e cristalino que a aludida certidão foi expedida no ano corrente. E como o prazo de expedição estabelecido para as certidões que não contenham o mesmo em seu corpo é de até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data em que forem protocolizadas na Secretaria Municipal de Administração, item 6.3 do Edital, a certidão está dentro do prazo de validade! Não é difícil de se chegar a esse entendimento ao fazer tal análise.

Contudo, a recorrente volta a bater na mesma tecla no que diz respeito à verificação de autenticidade que deveria ter sido feita pelo administrador, no ato de conferência e de análise documental, como bem determina o item 6.2 do Edital:

“6.2. As certidões apresentadas pelas empresas obtidas **via Internet** terão suas autenticidades confirmadas junto aos Órgãos competentes pela Comissão Permanente de Credenciamento;”

2.6. Cabe dizer, ainda, que “qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal”, conforme preceitua o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Ainda, sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE E NA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE LICITANTE VENCEDOR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

PROCESSO Nº 2044/2008

(TCU 00019720149, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/05/2014)

Em suma, qualquer que seja o procedimento visando a contratação com o Poder Público (licitação, dispensa e inexigibilidade) deve pautar-se na supremacia do interesse público, nos princípios norteadores, tais como o da isonomia e da razoabilidade, na vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório. E o agente público não pode desviar-se desses preceitos, agindo com rigor e formalismo excessivos privando o particular de competir em igualdade de condições, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

### 3 – DO DIREITO.

3.1. Conforme já destacado acima, a recorrente teve violado o seu direito de competir em igualdade de condições no certame por excesso de formalismo e rigor excessivo no procedimento e decisão da d. Comissão, sem amparo nos princípios da razoabilidade, isonomia, economicidade e, principalmente, **ampla concorrência**, cerceando e restringindo a participação da recorrente.

3.2. É cediço e amplamente pacificado pelos órgãos fiscalizadores e pelas normas vigentes, que exigências excessivas, desprovidas de amparo legal ou feitas de forma contrária às normas podem trazer sérios prejuízos e desvantagens econômicas para a Administração, o que configuraria ilegalidade, e que, portanto, é passível de anulação o procedimento licitatório ou outro visando futura contratação.

Como embasamento há decisões jurisprudenciais a respeito, como as citadas abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À  
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA.  
ANULAÇÃO.**

A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações conduz à anulação do processo licitatório.

(Julgado TCU 00299920087. Relator: Valmir Campelo. Data de Julgamento: 25/06/2008)

**ACÓRDÃO 330/2005 – PLENÁRIO:**

“Envide esforços de modo a **limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário** para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, **evitando restrição ao caráter competitivo do certame** e julgamento subjetivo. (n.n.)

**Acórdão 604/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

A desclassificação de licitante por ter errado a denominação de um sindicato é medida de injustificado *rigorismo* formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

**Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

Constitui-se *excesso de rigor* a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

**4 – DOS PEDIDOS.**

Face ao exposto, a recorrente requer:

- 4.1. Que seja o presente RECURSO **acolhido e julgado procedente.**
- 4.2. Que sejam cumpridos pela Comissão os procedimentos contidos nos itens 6.2, 6.6, 7.1 e demais itens correlatos do Edital, na verificação da documentação da recorrente, a despeito do

fato de que a mesma afirma categoricamente ter apresentado a certidão exigida no item 4.2" h", de forma completa, ou seja, com a DUAS PÁGINAS.

4.3. Que seja **procedida a REFORMA** da decisão que julgou desclassificada a recorrente, promovendo o retorno da mesma ao certame em igualdade de condições com as demais, anulando-se a decisão proferida na Ata de Reunião que determinou como vencedora a empresa Clínica Santa Terezinha Ltda. ME, com o retorno do certame para a fase ANTERIOR à decisão proferida, como forma de se estabelecer a total isonomia e o caráter competitivo ao pleito.

4.4. Lastreada nas razões recursais, se requer que essa d. Comissão, na pessoa de seu Pregoeiro e da Coordenadora **RECONSIDERE** a decisão, atendendo no todo os pedidos acima formulados.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer faça este RECURSO subir, devidamente informado à Autoridade Superior, inclusive à Procuradoria Geral do Município de Araruama, e a quem mais de direito, em conformidade com item 7.3 do Edital e, subsidiariamente, o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Destacando-se que, no caso de indeferimento do que se pede, a recorrente procurará os meios judiciais cabíveis para pleitear o disposto neste instrumento, buscando-se fazer justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araruama/RJ, 11 de fevereiro de 2022.

**EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS  
E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.  
JORGE AUGUSTO DE MENDONÇA CABRAL**

**ANEXOS:**

- Contrato Social.
- RG e CPF do Representante Legal.
- CNPJ.
- Cópia do Ofício 001 – Entrega de Documentação.
- Cópia da Certidão de Falência, Concordata e de Recuperação Judicial e Extrajudicial nº 2022.1017156.383-1.
- Cópia da Ata de Reunião.

EMPREHMET KM 15/02/2022.

Processo.

3044

EM





EMPREHMET – EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL, brasileiro, viúvo, médico, portadora da carteira de identidade nº 5245568-7, emitida pelo CRM/RJ e do CPF/MF. nº 490.833.177-49, nascido em 06/10/1958, natural do estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado à Rua Félix Valadares Júnior, Nº 91, Apto 101, Centro – Araruama - RJ, Cep: 28970-000.

Único Sócio componente da sociedade empresária limitada, com sede à Av Getúlio Vargas, Nº 463, Sala A, Centro, Araruama – RJ, Cep 28.970-000 sob a denominação de EMPREHMET – EMPRESA DE RECURSOS HUMANO E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.452.076/0001-10, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 3321124176-5 em 03/02/2021, resolve na melhor forma da lei e de direito, promover a seguinte alteração:

- 1- O sócio JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL, decide encerrar as atividades da filial constituída na Rua da Conceição, nº 37, sala 105, Centro – Rio Bonito – RJ – CEP 28800-000 sob o CNPJ nº 01.452.076/0002-00 a partir de 31/01/2021.

Em consequência das alterações efetuadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações, dando redação a seguir:

**CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO** - A sociedade gira sob a denominação social de "EMPREHMET – EMPRESA DE RECURSOS HUMANO E MEDICINA DO TRABALHO LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO** - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Av Getúlio Vargas, Nº 463, Sala A, Centro, Araruama – RJ, CEP 28.970-000, podendo a critério dos sócios quotistas abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS** – 86.90-9/99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (Cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL	50.000 cotas	R\$ 50.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	50.000 cotas	R\$ 50.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade caberá ao sócio JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL que responderá isoladamente, com poderes e atribuições de sócio gerente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ PRIMEIRO: É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª – EXERCÍCIO SOCIAL**

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

*[Handwritten signature]*  
3044  
14  
[Handwritten initials]

**CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE** - O sócio fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ **PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembléia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

**CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO** - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

**CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO** - O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

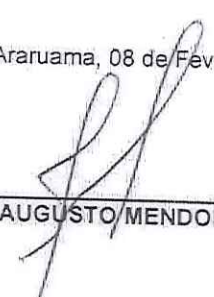
**CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE** - Em caso de liquidação da Sociedade, os sócios nomearão um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

**CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - Os sócios contratantes declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil.

**CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO** - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 08 de Fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL

Processo

3044  
15

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREHMET - EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA  
NIRE: 332.1124176-5 Protocolo: 00-2021/042882-1 Data do protocolo: 19/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2021 SOB O NÚMERO 00004018935 e demais constantes do termo de autenticação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJN2117465766

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

EMPREHMET - EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
01.452.076/0002-00

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

517 Pedido de baixa  
Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

Número de Controle: RJ14279171 - 01452076000200

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

JORGE AUGUSTO MENDONCA CABRAL

CPF

490.833.177-49

LOCAL E DATA

Araruama, 13 de Fevereiro de 2021

ASSINATURA (com firma reconhecida)

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

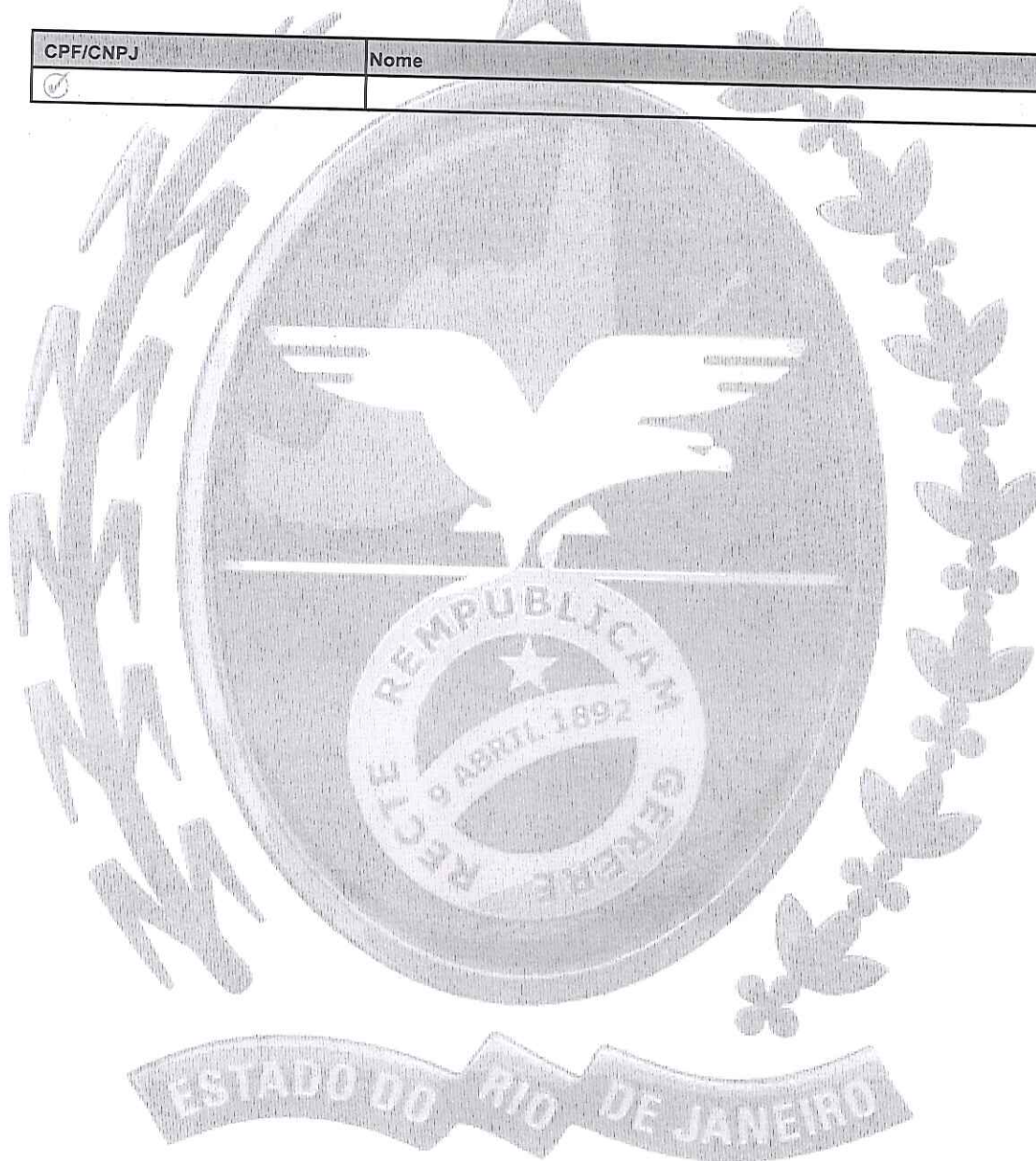
Processo: 3044  
216  
CA



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EMPREHMET - EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, NIRE 33.2.1124176-5, PROTOCOLO 00-2021/042882-1, ARQUIVADO EM 22/02/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004018935, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/>	



22 de fevereiro de 2021.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
 Secretário Geral

1/1


Processo: 3044  
 17



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 E AVIAÇÃO NACIONAL DE TRÁFICO AEREO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1802240642

**NOME**  
 JORGE AUGUSTO MENDONÇA CABRAL



**DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF**  
 50751931FFRJ

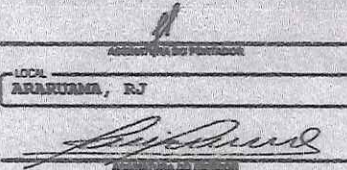
**CPF**      **DATA NASCIMENTO**  
 490.833.177-49      06/10/1958

**FILIAÇÃO**  
 KENEDITO JORGE  
 MENDONÇA CABRAL  
 EDITH ALVARES CABRAL


**PERMISSÃO**      **ACC**      **CIT. NRE**  
 [ ]      [ ]      AD

**Nº REGISTRO**      **VALIDADE**      **1ª HABILITAÇÃO**  
 00481196738      09/01/2024      13/04/1977

**OBSERVAÇÕES**  
 [ ]

**ASSINATURA DO PORTADOR**  


**LOCAL**      **DATA EMISSÃO**  
 ARARUAMA, RJ      09/01/2019

**ASSINATURA DO EMISSOR**  


51589684100  
 RJ191922137

**RIO DE JANEIRO**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1802240642

3044  
 018  
 [ ]

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.452.076/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/09/1996
NOME EMPRESARIAL EMPREHMET - EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS		NÚMERO 463	COMPLEMENTO SALA A
CEP 28.970-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARARUAMA	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO VALDEMIRCONTABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 2734-2376	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/02/2022 às 13:42:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Processo nº 2044  
 019  
 03/11/2005



**Emprehmet**

MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO


Ofício – 001

**Entrega de documentos restantes para licitação.**

- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço.
- Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor sede da comarca da licitante (matriz/filial);
- Proposta de prestação de serviços.

  
Augusto M. Cabral  
Médico do Trabalho  
Médico Perito  
CREMESP 22.422/17

Recebido em 28/01/22

  
Caio Benites Rangel  
Pregoeiro  
Mat. 9956942-8

Processo nº 3044  
2020



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DISTRIBUIDOR DE ARARUAMA  
Av. Getúlio Vargas, 59  
CEP: 28.970-000 - Centro - Araruama - RJ

Folha: 1 de 2

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EDTC39827-OHJ  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



## CERTIDÃO

Modelo Cível

2022.1017156.383-1

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Acidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde: **dezoito de janeiro de dois mil e dois até dezoito de janeiro de dois mil e vinte e dois,**  
**CONSTAM no(s) nome(s) de EMPREHMET - EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e CNPJ: 01.452.076/0001-10, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2022.1017156.383-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral, as seguintes ações:**

### Cível

0003133-59.2011.8.19.0002 A - 1ª Vara Cível de Araruama - Classe: Consignação em Pagamento - CPC - Assunto: Pagamento em Consignação

Distribuição: 30/01/2013 - Ofício Registro: Distribuidor de Araruama

Emprehmet Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda (Réu)

Sem qualificação anotada até esta data

Endereço: AVENIDA Estados Unidos, 46 Loja 05 - - Centro - Araruama - RJ; RUA Osvaldo Aranha, 14 Casa - - Pq Hptel - Araruama - RJ;

0011893-07.2012.8.19.0052 A - 2ª Vara Cível de Araruama - Classe: Procedimento Comum - Assunto: Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Distribuição: 29/11/2012 - Ofício Registro: Distribuidor de Araruama

Emprehmet - Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda (Réu)

CNPJ 01.452.076/0001-10

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 463 Sala 01 - CEP: 28970-000 - Centro - Araruama - RJ;

0011512-86.2018.8.19.0052 A - 1ª Vara Cível de Araruama - Classe: Embargos à Execução (por Título Extrajudicial), (contra a Fazenda Pública) e (Carta Precatória) - Assunto: Cheque / Espécies de Títulos de Crédito

Distribuição: 13/08/2018 - Ofício Registro: Distribuidor de Araruama

Processo

3044  
[Assinatura]

- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
- ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DISTRIBUIDOR DE ARARUAMA  
Av. Getúlio Vargas, 59  
CEP: 28.970-000 - Centro - Araruama - RJ

Folha: 2 de 2

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EDTC39827-OHJ**  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Emprehmet - Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda (Embargado)  
CNPJ 01.452.076/0001-10  
Endereço: Não há nenhum endereço cadastrado

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - LICITAÇÃO PÚBLICA.

NOELI SANTOS DE PAIVA - Matr. 18270 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 18/01/2022 12:02:18  
Araruama, 18 de janeiro de 2022.

Emolumentos  
Gratuito/Isento

Processo: 3044  
2022  
09

- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
- ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### ATA DE REUNIÃO

Ao dia três do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, no setor da Secretaria de Administração, localizada no 2º andar do Paço Municipal "Antônio Joaquim Alves Branco", aí presentes, Martha Pavão, Thalina Antunes de Almeida e Amélia Ferreira da Silva Siqueira, respectivamente Coordenadora e membros da Comissão Especial para Avaliação e Credenciamento de Médico Perito com Especialização em Medicina do Trabalho, designada pela Portaria nº 717 de 20 de dezembro de 2021, e Caio Benites Rangel, Pregoeiro, reuniram-se para analisar a documentação pendente à Reunião anterior, referente à regularização do credenciamento de profissionais de notória especialização, por meio de pessoa física ou jurídico, para integrar o cadastro de médicos desta PMA - Prefeitura Municipal de Araruama, não havendo qualquer vínculo empregatício, visando a prestação de serviços de perícia e avaliação médica quanto à aptidão física e mental dos servidores públicos.

Entregaram documentação visando a regularização, a empresa Clínica Santa Terezinha Ltda Me e a empresa Emprethet Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda.

Dando início aos trabalhos, seguindo os trâmites legais, analisando a documentação entregue pelos interessados, observamos que Clínica Santa Terezinha Ltda Me apresentou a documentação exigida no item 4.2, 'j' da peça convocatória.

Quanto a Empresa Emprethet Empresa de Recursos Humanos e Medicina do Trabalho Ltda, a mesma apresentou os documentos requeridos junto aos itens 4.2, 'e', 'f' bem como a proposta requerida no item 5.1.1, atendendo aos requisitos, outrossim apresentou de forma incompleta o constante no item 4.2 'h', uma vez que a Certidão é composta de 02 (duas) páginas, porém a empresa só apresentou a primeira página, sendo que na mesma não consta a data da emissão da referida certidão, não podendo portanto esta Comissão avaliar a validade da mesma.

Conforme o exposto no item 11.2.2 do Anexo I da peça convocatória, todas as perícias que se fizer necessário a atuação de junta médica, serão compostas por pelo menos 03 (três) médicos, motivando por consequência lógica na aplicabilidade do valor pericial constante no subitem 11.2.1 multiplicado por 03 (três).

Diante de tais motivos, a presente Comissão declara vencedora do certame a empresa Clínica Santa Terezinha Ltda Me, com valor global de R\$ 943.500,00 (novecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório.

Processo

3044  
023



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora deu por encerrado dos trabalhos, lavrando a presente Ata.

*[Handwritten signature]*  
**Martha Pavão**  
Matrícula n° 9950469

*[Handwritten signature]*  
**Thalina Antunes de Almeida**  
Matrícula n° 9950466

*[Handwritten signature]*  
**Amélia Ferreira da Silva Siqueira**  
Matrícula n° 79963192

*[Handwritten signature]*  
**Caio Benites Rangel**  
Pregoeiro  
Matrícula n° 9956942-8

*Recebido em 04/02/2022*

42.074.972/0001-70  
CLÍNICA SANTA  
TEREZINHA LTDA  
RUA PRINCESA ISABEL S/N LOTE A1  
JARDIM SÃO VICENTE CEP 28.988-804  
ARARUAMA-RJ

*Recebido em 07/02/2022  
P. B. de  
C. M. de 07/02/2022  
Emprego aut*

*3044*  
*[Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

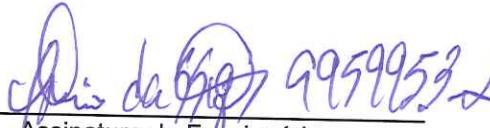
Nº do Processo: 3044

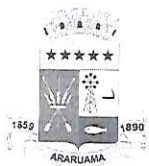
Número de Folhas: 25

A/AO SEADM

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11 / 02 / 2022.

  
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 3044/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 26

AO GABIN,

**Ref.: Processo Nº 23580/2021 – Chamamento Público nº 006/2021**

**OBJETO:** Credenciamento de profissionais médicos para integrar o cadastro de Médicos Peritos e/ou Médicos do Trabalho da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, não havendo qualquer vínculo empregatício, para a prestação de serviços de perícia e avaliação médica com vistas à análise de requerimento para concessão de Readaptação, Auxílio Doença, Auxílio Acidente ou por moléstia Profissional, Auxílio Maternidade, Licença para tratar de pessoa doente na família, Aposentadoria por Invalidez/Incapacidade, Redução de Carga Horária, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Avaliação Médica para Isenção de Imposto de Renda e/ou reavaliação de benefícios concedidos, em conformidade com o disposto neste Termo e na Portaria de nº: 1.563 de 04 março de 2020, bem como as demais legislações em vigor.

*ASSUNTO: Recurso impetrado na Chamada Pública nº 006/2021 pela empresa EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, através do processo nº 3044/2022.*

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 3044/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 27

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

### DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua desclassificação, justificando que foi medida ilegal.

### DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa *EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA*, alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua classificação, visto que atendeu ao exigido no Edital.

### DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA *EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA*.

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 3044/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 28

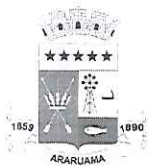
à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que não coaduna com o apresentado pelo Recorrente, vez que, deixou de atender ao requerido no item 4.2, 'h', qual seja:

**4.2 PESSOA JURÍDICA**

*h) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor sede da comarca da licitante (matriz/filial);*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 3044/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 29

Deixando de entregar a certidão completa, assim como quando da análise dos documentos, não há possibilidade de verificação quanto da validade daquele, e conseqüentemente, deixando de atender ao requerido na peça convocatória.

Outrossim, quando da alegação de suposta fraude, tal argumentação configura gravíssimo aviltamento ao íntegro procedimento exercido por esta municipalidade.

A mera alegação de entrega, ou aceite dado pelo servidor municipal, não gera atendimento aos requisitos editalícios, posto que aquele sequer compõe o Comissão Especial de avaliação, deixando por óbvio, de ser atribuição daquele funcionário. Ademais, a análise prévia da documentação geraria grave lesão à isonomia do processo em comento.

Em derradeiro, no que tange tal questionamento, faz se mister análise da fé pública, que, em apertada síntese, é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, assim sendo a mera alegação feita pela recorrente, sem fazer qualquer comprovação probatória, configura ato assoberbado e intrépido para buscar medida integralmente ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 3044/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 30

Em relação à alegação de possível diligência para sanar dúvidas, abarcada pelo item 6.6, esta não merece prosperar visto que a certidão não possui validade visto que incompleta, o que inviabiliza de igual maneira a sua autenticação.

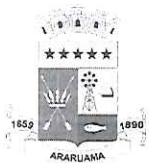
Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os fatos impõem à esta Douta Comissão a decisão de inabilitar a requerente, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

### DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

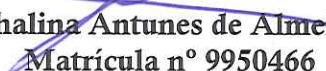
Processo Nº 3044/2022


Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 31

**MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente da **Chamada Pública nº 006/2021**, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

  
**Martha Payão**  
Matrícula nº 9950469

  
**Thalina Antunes de Almeida**  
Matrícula nº 9950466

  
**Amélia Ferreira da Silva Siqueira**  
Matrícula nº 79963192

  
**Caio Benites Rangel**  
Pregoeiro  
Matrícula nº 9956942-8



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°3044/2022

Fls. N°32

  
**Gabinete**

Á PROGE, para prosseguimento do feito.

Em 03/03/2022

*Livia Bello*  
Prefeita  


L/t.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL**

**Processo Licitatório nº 23.580/2021.**

**Recurso Administrativo nº 3.044/2022.**

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo nº 3.0607/2022.**

**Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.452.076/0001-10, com sede estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 463 - sobre loja, Centro, Araruama/RJ, endereço eletrônico: drjorgecabral@hotmail.com.

Por outro lado, apresenta Contrarrrazões a empresa CLÍNICA SANTA TEREZINHA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.074.972/0001-70, com sede na Rua Princesa Isabel, s/nº, São Vicente de Paula, Araruama/RJ.

Considerando o parecer conjunto exarado pela Comissão Especial para Avaliação e Credenciamento de Médico Perito Especializado em Medicina do Trabalho às fls. 26/31, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise supramencionada.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela improcedência da presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria de competência da Ilustre Comissão, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 23.580/2021, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 03 de Março de 2022.

  
**Daniela Camargo de Oliveira Rocha**  
Procuradora Geral do Município - PROGE  
PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°3044/2022

Fls. N° 34

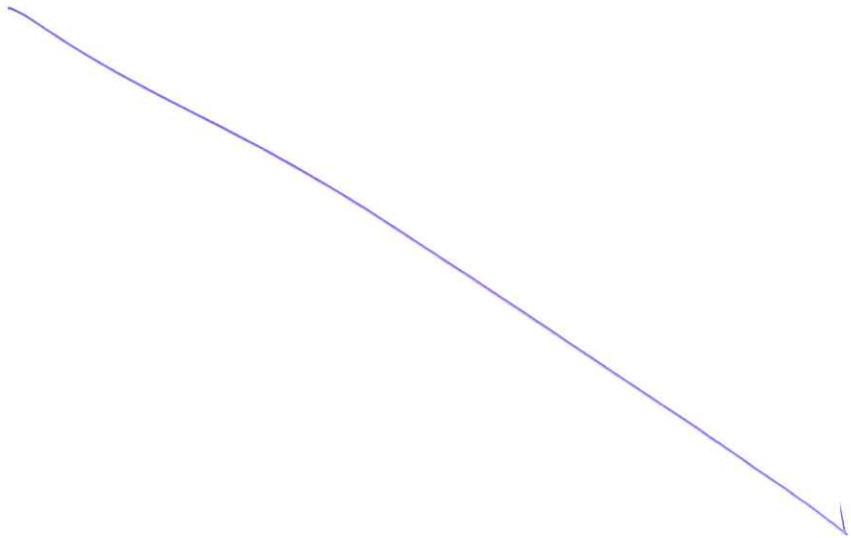
*[Handwritten signature]*  
Gabinete

**À COMLI**

ACOLHO o parecer da **COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE MÉDICO PERITO** e parecer da **PROCURADORIA GERAL**, de modo a INDEFERIR o presente pedido de recurso administrativo.

Em 03/03/2022.

*[Handwritten signature]*  
Livia Bello  
Prefeita



Recebido em  
10/03/22  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 034/2022

Araruama, 10 de março de 2022.

À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 11/03/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**  
**RECURSO AO CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2021**

**Publica:** O recurso interposto pela empresa **EMPREHMET EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, através do Processo Administrativo nº 3044/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE DA COMLI**